



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

(PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL, COM DESCONTO)

DAS PARTES

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), presentada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do artigo 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação do devedor:

Nome	METALÚRGICA RIOSULENSE S/A
CNPJ	85.778.074/0001-06
Endereço	Rua Emílio Adami, nº. 700, Barra do Trombudo, Rio do Sul, Santa Catarina, CEP 89.164-910

2. Qualificação dos representantes legais do devedor:

Nome	LUIS ANTÔNIO STRAMOSK
CPF	[REDACTED]
	[REDACTED]
Nome	GUNTHER MARÇON FALTIN
CPF	[REDACTED]
	[REDACTED]

Com fundamento no artigo 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 9.917/2020, as partes FIRMAM o presente TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL, parte integrante do processo SEI Nº

Rua XV de Novembro, 1305, 6º andar, Blumenau – SC, CEP: 89010-001

Fone: 47-3322-8915 e-mail: psfn.sc.blumenau@pgfn.gov.br



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC**

19994.100005/2021-57, que tem como **objeto os débitos relacionados neste documento e anexos**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União, em face da devedora acima relacionada, descritos no **Anexo I**, por meio de **PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL, COM DESCONTO**.

§ 1º A devedora cumpriu fielmente o disposto no artigo 36 da Portaria PGFN nº 9.917/2020.

§ 2º Os documentos e declarações a que se referem o dispositivo mencionado no parágrafo anterior estão arquivados no Processo SEI nº 19994.100005/2021-57.

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL-PGFN

CLÁUSULA 2^a. Cabe à PGFN:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da DEVEDORA, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como das demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;

II - presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação;

III - notificar previamente a DEVEDORA sempre que verificada qualquer hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DAS OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA

CLÁUSULA 3^a. A devedora aceita as condições para o plano de parcelamento do débito fiscal e assume, além do dever de observar fielmente as disposições da Portaria



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC**

PGFN nº 9.917/2020, ou do instrumento normativo que fizer as vezes, as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 9.917/2020, no Edital ou neste termo;

VI - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - reconhecer definitivamente os débitos transacionados;

VIII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

X - manter regulares os parcelamentos fiscais formalizados anteriormente à presente transação, que não englobem os débitos arrolados no Anexo II;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC**

XI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XII - manter as garantias associadas às dívidas transacionadas e as demais garantias oferecidas e relacionadas no Anexo III até o integral cumprimento das condições previstas neste termo de transação.

§ 1º A devedora declara que, durante o plano de amortização, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

§ 2º A devedora confessa, de forma irrevogável e irretratável, a dívida objeto da presente transação tributária.

§ 3º A confissão a que se refere o parágrafo anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objetos do acordo, enquanto vigente a presente transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 4ª As inscrições não previdenciárias e previdenciárias indicadas no **Anexo I** serão objeto de plano de amortização com **desconto no importe de 34,65% (trinta e quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento)**, a ser aplicado sobre o valor consolidado de cada débito, conforme valor estipulado no **Anexo II, observado que:**

I – o valor do pedágio (primeira parcela a título de entrada) relativo à proposta de transação dos débitos previdenciários corresponderá ao montante de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), a ser adimplido em parcela única, até o último dia útil do mês da assinatura do termo de transação e o restante pago em 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais e sucessivas.

II – o valor do pedágio (primeira parcela a título de entrada) relativo à proposta de transação dos débitos não previdenciários corresponderá ao montante de 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), a ser adimplido em parcela única, até o último dia útil do mês da assinatura do termo de transação e o restante pago em 83 (oitenta e três) parcelas mensais e sucessivas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC

§ 1º As inscrições objeto da transação individual terão os seus valores consolidados na data da formalização do acordo.

§ 2º Os valores elegíveis a transação elencados no **Anexo II** serão incluídos em modalidades de transação individual não previdenciária e previdenciária em sistema da PGFN, podendo haver variação a maior ou a menor, conforme atualização da dívida e limitações do referido sistema, do que fica ciente o devedor.

§ 3º A segunda parcela vencerá no mês subsequente à formalização do acordo e do pagamento da entrada convencionada.

§ 4º O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º Os descontos aplicáveis sobre multa, juros e Encargo-Legal serão lineares, em observância ao § 2º do artigo 5º da Lei 13.988/2020 (artigo 8º, parágrafo único, da Portaria 9.917/2020).

§ 6º O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, por intermédio do acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 5^a. A devedora expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no **Anexo I** e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO Além da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem embargos à execução fiscal, ação ordinária ou qualquer outro expediente que questione os débitos objeto do acordo, a devedora deverá renunciar ao



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC

direito sobre o qual se funda a ação ordinária 50192678520194047200, que tramita na 9^a Vara Federal de Florianópolis/SC.

CLÁUSULA 6^a. Compete à devedora peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir da formalização do acordo, sob pena de não-consolidação do pedido de transação.

CLÁUSULA 7^a As partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da formalização do acordo, deverão peticionar, em conjunto, nos autos da execução fiscal 50004931220124047213, que tramita na 9^a Vara Federal de Florianópolis/SC, requerendo a penhora, **por termo nos autos**, dos imóveis cujas matrículas estão descritas no **Anexo III** deste Termo e solicitando ao Juízo que a constrição seja averbada nas respectivas matrículas, sem prejuízo da avaliação dos bens por Oficial de Justiça (cumprimento do mandado do Evento 290 daquela execução fiscal).

PARÁGRAFO ÚNICO Os imóveis descritos no **Anexo III** deste Termo garantirão **parcialmente** as dívidas objeto da transação, ressalvada a existência de avaliação, por Oficial de Justiça, que ateste a suficiência do valor dos bens em relação ao da dívida consolidada.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 8^a. Implicará rescisão da avença, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, consecutivas ou não;
- II - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, bem como referentes ao FGTS;
- III - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação;
- IV - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC**

V - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

VI - a concessão de medida cautelar em desfavor dos devedores, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IX - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

X - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.

PARÁGRAFO ÚNICO. As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.

CLÁUSULA 9^a. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e, por conseguinte, ensejará a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO. O desfazimento da transação não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar os débitos.

CLÁUSULA 10. A devedora poderá impugnar o ato de rescisão da transação.

§1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, por intermédio do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da PGFN.

§2º O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC**

§ 3º Da decisão sobre a impugnação prevista no parágrafo anterior caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 11. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da devedora, nos termos do art. 11 da Portaria PGFN nº 9.917/2020, desde que sejam cumpridos todos os compromissos, condições e obrigações acordadas na transação individual, e não haja outros impedimentos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 12. A devedora se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 13. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela devedora, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 14. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 15. A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do acordo.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC**

CLÁUSULA 16. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante principal dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Blumenau/SC, 03 de fevereiro de 2021.

Luis Antônio Stramosk
Representante Legal

Gunther Marçon Faltin
Representante Legal

Alfeu Gomes dos Santos
Procurador da Fazenda Nacional

Eleandro Ângelo Biondo
Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Blumenau/SC

Rafael Dias Degani
Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC**

ANEXO I

RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES CONTEMPLADAS NO PLANO DE PAGAMENTO

Previdenciárias

37.450.699-0
46.301.969-5
43.445.797-3
14.265.558-9
14.266.160-0
14.281.282-0
14.279.694-8
14.279.238-1

Não previdenciárias

91.6.11.015064-70
91.6.17.000902-98
91.6.17.000901-07
91.7.15.005771-90
91.7.13.001408-99
91.6.17.000903-79
91.6.13.004916-00
91.6.16.004388-70
91.5.19.001500-09
91.5.19.001499-22
91.5.19.001498-41
91.5.19.001497-60



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC**

**ANEXO II
PROPOSTA DE PAGAMENTO**

MODALIDADE DO DÉBITO	DÉBITOS	Valor Consolidado atualizado (jan/2021), em reais	Descontos aplicados (34,65% sobre o valor consolidado de cada inscrição), em reais	Saldo remanescente, em reais (valor a ser incluído na transação), em reais	Prazo para quitação, em meses	Valor da primeira parcela (pedágio), em reais	Valor estimado das demais parcelas (sem correção), em reais
PREVIDENCIÁRIO	37.450.699-0 46.301.969-5 43.445.797-3 14.265.558-9 14.266.160-0 14.281.282-0 14.279.694-8 14.279.238-1	82.737.403,68	28.668.510,37	54.068.893,31	60	3.600.000,00	855.404,98
NÃO PREVIDENCIÁRIO	91.6.11.015064-70 91.6.17.0000902-98 91.6.17.0000901-07 91.7.15.005771-90 91.7.13.001408-99 91.6.17.0000903-79 91.6.13.004916-00 91.6.16.004388-70 91.5.19.001500-09 91.5.19.001499-22 91.5.19.001498-41 91.5.19.001497-60	52.042.040,50	18.032.566,86	34.009.473,64	84	1.650.000,00	389.873,18



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4^a REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BLUMENAU/SC**

**ANEXO III
BENS E DIREITOS – GARANTIAS DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Os imóveis de propriedade da devedora e matriculados sob os números 438, 2.829, 2.970, 3.136, 5.466, 4.057, 5.554, 5.776, 5.866, 6.365, 6.538, 11.514, 12.362, 12.363, 12.364, 12.365, 12.366, 12.367, 12.371, 12.373, 12.374, 12.375, 12.376, 12.377, 12.378, 12.379, 12.380, 12.381, 12.382, 17.222, 19.808, 20.113, 20.162, 20.525, 20.876, 21.349, 24.722, 24.724, 24.725, 24.726, 24.727, 24.728, 24.730, 25.725, 27.481, 29.177, 31.867, 32.530, 36.883, 41.278, 52.668, 52.672 e 56.536, no Cartório de Registro de Imóveis de Rio do Sul/SC, garantem parcialmente o débito e a redução da garantia será feita nos termos da cláusula 7^a deste termo de transação.